



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000536/2003-16
Recurso nº. : 152.828
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : ELOI PAULO CEOLIN
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 08 de novembro de 2007
Acórdão nº : 104-22.844

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R\$ 80.000,00 - Conforme preconiza o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 até o limite somado de R\$ 80.000,00, dentro do ano calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ATIVIDADE RURAL - A falta de declaração de parte dos valores percebidos em decorrência da venda de produtos agropecuários constitui omissão de rendimentos.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELOI PAULO CEOLIN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o item 2 do Auto de Infração (depósitos bancários), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000536/2003-16
Acórdão nº. : 104-22.844


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada). Ausentes justificadamente os Conselheiros GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000536/2003-16
Acórdão nº. : 104-22.844

Recurso : 152.828
Recorrente : ELOI PAULO CEOLIN

RELATÓRIO

1- Em desfavor do contribuinte, ELOI PAULO CEOLIN, já qualificado nos autos, foi lavrado, em 07/10/2003, com ciência do sujeito passivo em 10/10/2003, o auto de infração de fls. 07/14, no qual resultou a exigência no valor de R\$ 23.292,47, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

2 - O lançamento decorreu da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto e por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme constou do Auto de Infração e seus anexos, que se encontram discriminados a seguir, tal como descritos às fls. 08 a 13.

ATIVIDADE RURAL - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - Da análise da documentação apresentada à fiscalização, comparamos o valor das notas fiscais de produtor rural e das respectivas contra notas as fls. 04 a 302, com as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos calendários 1998 a 2000 as fls. 21 a 37 - atividade rural, encontrando na receita da atividade rural as divergências apuradas em planilha de fls. 303, cujo valor total é de R\$ 27.145,96.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea, conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, parte integrante do presente Auto de Infração, cujo o valor total é de R\$ 57.553,94



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000536/2003-16
Acórdão nº. : 104-22.844

3 - Irresignado com a consubstanciação do lançamento, o autuado, apresentou impugnação às fls. 496 a 521, alegando os seguintes pontos extraídos da decisão recorrida:

- O lançamento é nulo, por ter tido origem em extratos bancários que foram requisitados às instituições financeiras por quem não tem competência para fazê-lo.

- A requisição dos extratos bancários foi feita de forma ilegal, visto que, mesmo com a edição da Lei Complementar No. 105, de 2001 e seu decreto regulamentador, somente o Poder Judiciário pode quebrar o sigilo bancário. Além disso, o art. 11, da Lei na 9.311, de 1996, vedava expressamente a utilização das informações referentes à CPMF para a constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, o que somente foi alterado pela Lei na 10.174, de 09 de janeiro de 2001.

- É nulo o auto de infração, também por ter sido lavrado somente com base em presunção, o que é totalmente rechaçado pela nossa melhor doutrina e pela unanimidade de nossos Tribunais.

- No mérito, apenas na eventualidade de se considerar que não é nulo o lançamento, deve ser considerado que a autuação é injusta, pois o impugnante comprovou o equivalente a 94,22% do valor total dos depósitos bancários a que foi intimado, mas, mesmo assim, a fiscalização entendeu por bem lavrar a autuação.

- O lançamento com base em depósitos bancários é considerado ilegítimo pela doutrina e jurisprudência que menciona.

- No que diz respeito aos rendimentos considerados omitidos da atividade rural, o Fisco não discriminou exatamente quais as Notas Fiscais de Produtor Rural que apresentaram discrepância com as Declarações de Renda, circunstância essa que significa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000536/2003-16
Acórdão nº. : 104-22.844

cerceamento de defesa, na medida em que o impugnante fica sem a menor condição de identificá-las e demonstrar certamente o total equívoco do Fisco.

- Mesmo assim, o impugnante, depois de um longo, exaustivo e minucioso trabalho de verificação, com os elementos existentes, não encontrou nenhuma das supostas divergências simplesmente alegadas na peça fiscal, ao contrário, em todos os anos-calendário sob exame, o valor das notas fiscais coincidem com as "contra-notas" e foram declarados ao Fisco.

- Outro aspecto que deve ser salientado é o uso pela fiscalização da taxa Selic como juros de mora, o que é totalmente ilegítimo, ilegal, injusto e, principalmente, inconstitucional.

- Ainda que a Lei nº 9.065, de 1995, em seu art. 13 autorize a utilização da taxa Selic como índice de juros de mora a serem aplicados aos créditos tributários, tal utilização é inconstitucional em face da natureza remuneratória de tais juros e por ferir o princípio da legalidade, já que a taxa é fixada pelo Banco Central do Brasil a partir de uma composição dos valores referentes aos juros moratórios.

Requeru o impugnante que seja declarada a nulidade do auto de infração, ou que o mesmo seja julgado totalmente improcedente.

4 - Em 07 de abril de 2006, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS, proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento.

A autoridade recorrida fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000536/2003-16
Acórdão nº. : 104-22.844

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000.

Ementa: PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade de atos legais regularmente editados é privativa do Poder Judiciário.

LANÇAMENTO BASEADO EM INFORMAÇÕES DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - É permitido pela legislação o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ATIVIDADE RURAL - A falta de declaração de parte dos valores percebidos em decorrência da venda de produtos agropecuários constituiu omissão de rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - A existência de depósitos em instituição financeira cuja origem do numerário não foi comprovada por documentos hábeis justifica o lançamento por omissão de rendimentos.

Lançamento Procedente."

5 - Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão, em 26/05/2006, conforme AR de fls. 554, o contribuinte, se mostrando irredimido apresentou, em 23/06/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 555/578, reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000536/2003-16
Acórdão nº. : 104-22.844

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento fundamenta-se em omissão de rendimentos caracterizada por omissão de rendimentos da atividade rural e por depósitos bancários de origem não comprovada.

No que toca a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, observe-se que a presunção legal está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Antes de apreciar os argumentos do interessado, cabe enfrentar uma questão prejudicial nesta parte do lançamento. Conforme o contribuinte alegou em seu recurso, percebe-se da compulsão dos autos que os valores movimentados na conta bancária do recorrente, e que embasaram o lançamento, correspondem ao valor de R\$ 20.145,29; R\$ 8.749,06; R\$ 28.659,59, respectivamente nos anos calendários de 1998, 1999, 2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000536/2003-16
Acórdão nº. : 104-22.844

Diante desse valor, fica claro que o procedimento fiscal não atentou ao disposto na legislação vigente. Para uma correta elucidação acerca deste ponto cabe transcrever os excertos legais pertinentes:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específica, prevista na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, **observado que não serão considerados:**

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, **os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).** (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97) (grifos postos)

Depreende-se do excerto transcrito que não se pode considerar, para efeitos de determinação da receita omitida, os depósitos individuais inferiores a quantia de R\$ 12.000,00, desde que o somatório destes não ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00.

Sendo assim, resta claro que apenas os valores de depósitos não comprovados superiores a R\$ 12.000,00 devem ser considerados como omissão de receitas. Uma vez que da análise dos depósitos não comprovados do Recorrente não se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000536/2003-16
Acórdão nº. : 104-22.844

identificou qualquer depósito com valor igual a superior a R\$ 12.000,00, não há como prosperar esta parte do lançamento para os anos calendários de 1998, 1999, 2000.

Na parte do lançamento relativa à omissão de rendimentos da atividade rural, não há como realizar qualquer reparo a decisão da autoridade recorrida. Inquestionavelmente, a falta de declaração de parte dos valores percebidos em decorrência da venda de produtos agropecuários constituiu omissão de rendimentos.

O recorrente em seu recurso recorre, mas uma vez aos argumentos de que as notas fiscais que teriam propiciado o lançamento da omissão de rendimentos não tinham sido devidamente identificadas. Nesse ponto discordamos, tendo em vista que na planilha de fls. 303 está, claramente identificada as notas que propiciaram a diferença mencionada.

Nesse ponto é oportuno reproduzir o arrazoado no qual a autoridade recorrida rebateu com pertinência, no meu entender os argumentos elencados pelo recorrente:

"Como o impugnante pode ter vistas aos autos, não pode desconhecer que se encontra à fls. 303 dos autos a "Planilha de omissão de rendimentos da atividade rural a tributar", na qual estão descritas as vendas de produtos da atividade rural realizadas pelo contribuinte em cada ano auditado, com a descrição do número da Nota Fiscal de Produtor e o número da correspondente "contra-nota", o valor da venda e o valor que foi declarado pelo contribuinte, demonstrando, ainda, o valor omitido sob o título "DIF.A TRIBUTAR".

Na mesma planilha, já citada, foi indicado que às fls. 040 a 302 do processo se encontram as cópias das notas fiscais e suas "contra-notas".

Assim, tem-se que geraram as diferenças a tributar no ano de 1998 as Notas Fiscais de Produtor nº 027256, cuja cópia se encontra à fls. 269, com cópia da "contra-nota" à fls. 271 e nº 472684, cuja cópia se encontra à fls. 274 e respectiva "contra-nota", cuja cópia se encontra à fls. 276. Sobre esta Última Nota Fiscal de Produtor, salienta-se que embora tenha sido assinalada "compra" como natureza da operação, a contra-nota comprova se tratar de venda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000536/2003-16
Acórdão nº. : 104-22.844

No ano de 2000, geraram as diferenças a tributar as Notas Fiscais de Produtor nº 337051, cuja cópia se encontra à fls. 291 e respectiva "contra-nota", cuja cópia se encontra à fls. 293 e No 011122 e 011123, cujas cópias se encontram às fls. 296 e 297, e respectiva "contra-nota", cuja cópia se encontra à fls. 298.

Portanto, os valores tributados como omissão de rendimentos da atividade rural estão perfeitamente discriminados nos autos, não podendo o impugnante alegar que não foram relacionadas as notas fiscais que permitiram a sua apuração, visto que, além de terem sido relacionadas, foram anexadas aos autos as cópias das mesmas.

Diante do exposto, nesta parte do lançamento não há como acolher o recurso do recorrente.

No que toca a juros mantenho a posição consolidada no Conselho por meio de súmula tal como se depreende a seguir:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Ante o exposto voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso, excluindo da base de cálculo os valores relativos à omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, item 2 do auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ